



**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 10<sup>a</sup> VARA  
CIVEL DA COMARCA DE NITERÓI/RJ**

Processo : 0029774-40.2018.8.19.0002  
Ação : Contratos Bancários  
Autor : BANCO DO BRASIL S/A  
Réu : MARCELLE CHEHAB MALESON

**JORGE PINTO FRANÇA**, perito nomeado nos autos do processo em referência, vem, a presença de V. Exa., dizer e requerer o que se segue:

**DIZER** - que havendo concluído a redação do seu laudo;

**REQUERER** – a juntada do mesmo para os devidos e legais efeitos, bem como seja oficiado ao SEJUD (conforme modelo anexo V, da Resolução nº 02/2018), solicitando o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$438,02 (quatrocentos e trinta e oito reais e dois centavos).

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 2020.

*Jorge Pinto França*  
Perito Contador  
CPF- 158256717-49  
CRC-RJ-020679/O-2

## LAUDO PERICIAL

### **1 – DADOS DO PROCESSO:**

**Vara:** 10ª Vara Cível – Comarca de Niterói/RJ

**Processo:** 0029774-40.2018.8.19.0002

**Ação:** Contratos Bancários

**Autor:** BANCO DO BRASIL S/A

**Réu:** MARCELLE CHEHAB MALESON

**Adv. do Autor:** Dr. Marcos Calda Martins Chagas

**Adv. do Réu:** Dr. Salvador Valadares de Carvalho

**Perito do Juízo:** Jorge Pinto França

### **2 – HISTÓRICO DO PROCESSO:**

As partes litigantes discutem no processo, o Contrato de Crédito Direto ao Consumidor – Empréstimo / Financiamento nº 860311749 firmado em 27/11/2015, no valor total de R\$244.140,80, (duzentos e quarenta e quatro mil cento e quarenta reais e oitenta centavos), aplicados a uma taxa de juros mensal de 1,47% para um período de amortização de 96 meses, no valor das prestações de R\$4.750,53.

Alega o Autor entre outras, que o Réu não cumpriu com a obrigação assumida, deixando de disponibilizar ativos financeiros em sua conta corrente para débitos oriundos dessa operação e depois de reiteradas tentativas de composição extrajudicial, não restou alternativa a parte requerente senão a busca dos valores devidos por meio dessa ação.

Contesta a Ré, entre outras, abusividade da taxa de juros e capitalização de juros nas parcelas cobradas pelo Autor.

### **3 – OBJETIVO DA PERÍCIA:**

Trata-se de perícia contábil, determinada pelo Emérito Magistrado, às fls. 302 dos autos.

### **4 – RELATÓRIO DA PERÍCIA:**

Para o desenvolvimento do trabalho pericial, foram analisados o Crédito Direto ao Consumidor – Empréstimo / Financiamento nº 860311749 às fls. 12/16 e demonstrativo de evolução de pagamentos às fls. 24/27, onde extraímos as seguintes informações:

<b>Contrato – Financiamento</b>	
Contrato Nº	860311749
Data do contrato	27/11/2015
Data da 1ª Parcela	22/12/2015
Data da última Parcela	22/11/2023
Valor Líquido Principal - R\$	216.506,29
Valor de IOF - R\$	2.344,84
Valor de Seguro - R\$	25.289,67
Valor Total Financiado - R\$	244.140,80
Taxas de Juros Mensal/Anual	1,47% e 19,13%
Prazo do Contrato	96 meses
Valor das Parcelas - R\$	4.750,53

### **5 – QUESITOS FORMULADOS PELO AUTOR:**

**Não foram formulados quesitos.**

### **6 – QUESITOS FORMULADOS PELO RÉU**

**ÀS FLS. 316/318.**

- 1) Durante o período do contrato, qual (is) a (s) taxa (s) mensal (is) adotada na cobrança dos encargos contratuais?

**Resposta** – Vide informações no item 4.- Relatório da Perícia.

2) A Autora-Reconvinda cobrou comissão de permanência em caso de atraso? Consta esta cláusula no contrato e, caso positivo, informa a mesma a taxa a ser cobrada? Qual o montante cobrado em todo o período da operação, indicando-se inclusive o (s) percentual (is) do (s) período? Se positivo, fora cobrado de forma capitalizada?

**Resposta** – *Em relação ao primeiro questionamento, a resposta é positiva. Em relação ao segundo questionamento, informamos que no contrato acostado aos autos, não foi encontrada a referida cláusula. Quanto ao montante cobrado, considerando todo o período contratual, o valor total monta em R\$456.050,88 (96 parcelas x R\$4.750,53), juros de 1,47% a.m.*

*Quanto ao último questionamento, vide a Conclusão da Perícia.*

3) Cumulada com a comissão de permanência, se cobrada, houvera a cobrança de multa contratual? Há cláusula nesse sentido no contrato? Poderia identificá-la e transcrevê-la?

**Resposta** – *Foi constatada a cobrança de comissão de permanência e a cobrança de multa contratual em cima do valor corrigido, não foi verificada nenhuma cláusula contratual que versem sobre a cobrança dos referidos encargos.*

4) Além da comissão de permanência, se cobrada, foram exigidos outros encargos moratórios? Situá-los, inclusive precisando montante e taxas.

**Resposta** – A perícia esclarece que analisando o demonstrativo de evolução de pagamentos, na coluna extrato de inadimplemento foi observada cobrança de juros de mora de 1% a.m, no montante de R\$1.264,67 e multa de 2% no montante de R\$4.406,93.

5) Os juros remuneratórios cobrados na operação foram cobrados de forma capitalizada e mensal? Caso positivo, qual o montante? Existe cláusula contratual possibilitando a cobrança deste encargo? Caso afirmativo a resposta, identifique-a.

**Resposta** – Vide a Conclusão da Perícia.

6) Qual a taxa nominal e a taxa efetiva? Estas taxas contratuais estavam de conformidade com a taxa média de juros aplicada no mercado financeiro, em situações contratuais análogas e para o mesmo período (situar em consonância com o que estiver evidenciado pelo BACEN)? Qual seria o valor do débito com o emprego da taxa média de juros aplicada no mercado financeiro (BACEN)?

**Resposta** – A perícia informa que a taxa nominal foi 1,47% ao mês e a taxa efetiva 1,80% ao mês, conforme fls. 12.

A perícia informa que a taxa de juro mensal pactuada no Contrato se encontra abaixo da média do mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil no período da contratação, ou seja, em 11/2015, a taxa média para esta operação divulgada pelo BACEN foi de 2,96% ao mês.

7) Qual seria o valor do débito com o emprego da taxa contratual avençada, utilizando-a de forma linear? E capitalizada? Qual o valor deste mesmo débito contratual com o emprego de uma taxa de 1%(um

por cento) ao mês, de forma linear? Abatendo-se do que a Autora já pagou, o que restaria a pagar?

**Resposta –** *Vide a Conclusão da Perícia.*

8) Levando-se em conta o emprego de juros lineares, com a taxa de 1%(um por cento) ao mês, qual seria o spread bancário na operação em exame? E com o emprego da taxa do contrato, também com juros lineares, qual seria esse spread? E com taxa de 1%(um por cento) ao mês, de forma linear, qual seria esse mesmo spread durante o período contratual?

**Resposta –** *A perícia esclarece que o requerido foge do escopo do trabalho ao qual foi designado, ficando prejudicado o atendimento.*

9) Dentro da taxa de juros remuneratórios encontra-se embutida correção monetária? Em caso positivo, em algum momento da operação fora cobrada cumulativamente com a comissão de permanência?

**Resposta –** *Pela negativa.*

10) Qual o montante cobrado a título de juros moratórios? Que percentual representou em face de todo o débito?

**Resposta –** *Conforme extrato de inadimplemento às fls. 27, o montante cobrado foi R\$1.264,67 com o percentual de 1%.*

11) Os juros moratórios, se cobrados, foram cobrados de forma capitalizada?

**Resposta – Pela negativa.**

12) Quanto a Autora eventualmente pagou de principal, de juros e de encargos moratórios, isso demonstrado de forma separada?

**Resposta –** A perícia informa que até o momento do adimplemento da Autora, conforme extrato apresentado, o valor pago de principal foi R\$37.197,83 e de encargos foi R\$67.313,83, totalizando o montante de R\$104.511,66.

13) Poderia acostar aos autos os extratos referentes a toda a operação e, em caso negativo, justificar a impossibilidade?

**Resposta –** A perícia informa que o referido extrato foi juntado aos autos pelo autor às fls. 24 e 25.

## **7 – CONCLUSÃO:**

Tendo em vista o resultado dos trabalhos realizados nos documentos apensados aos autos, esta perícia tece os seguintes comentários:

- De acordo com o **ANEXO 1**, ficou evidenciado que a metodologia de cálculo da prestação inicial utilizada no presente financiamento foi a Tabela Price, que capitaliza juros em sua fórmula matemática.

- Mantidas as condições contratuais, ou seja, valor financiado de R\$216.506,29, acrescido de valor de IOF de R\$2.344,84, de valor de Seguro de R\$25.289,97, chega-se ao Valor Total Financiado de R\$244.140,80, (duzentos e quarenta e quatro mil cento e quarenta reais e oitenta centavos) aplicado a uma taxa de juros mensal de 1,47% para um período de amortização de 96 meses resulta numa prestação mensal de **R\$4.750,53**.
- Portanto, observa-se que a prestação cobrada pelo Banco Réu é a mesma conforme apurado no ANEXO 1.
- Atendendo ao solicitado pelo Réu, elaboramos o demonstrativo **ANEXO 2**, procedendo ao cálculo das prestações sem a capitalização de juros, onde foi apurado o valor de **R\$37.849,90** (trinta e sete mil oitocentos e quarenta e nove reais e noventa centavos) a título de anatocismo e prestação mensal de **R\$4.356,26**.
- Elaboramos e submetemos a apreciação do Juízo o **ANEXO 3**, para apurar o saldo do Réu, onde comparamos o valor das parcelas conforme demonstrativo **ANEXO 2**, sem capitalização de juros, com os valores pagos/amortizados e as diferenças atualizamos monetariamente pelos fatores de correção do TJERJ, onde chegamos ao total de um crédito do Réu de **R\$10.061,27** (dez mil sessenta e um reais e vinte e sete centavos).
- Em seguida consideramos as parcelas inadimplidas pelo Réu, do período de 22/10/2017 a 22/04/2020, também considerando os valores sem a capitalização de juros, corrigimos monetariamente

pelos fatores de correção do TJERJ acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, onde apuramos o saldo devedor de **R\$165.987,18** que abatido do crédito supracitado de **R\$10.061,27**, chega-se ao saldo devedor do Réu até abril/2020 de **R\$155.925,91** (cento e cinquenta e cinco mil novecentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), o equivalente nesta data a **43.861,02** UFIR/RJ.

**8 – ENCERRAMENTO:**

E assim, dando por encerrado o presente Laudo com 09 (nove) laudas e 03 (seis) anexos, este signatário coloca-se à disposição da Emérita Magistrada e das partes para quaisquer esclarecimentos julgados necessários nas circunstâncias.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 2020.



*Jorge Pinto França*  
Perito do Juízo